

565
m

Processo nº. : 13687.000086/92-79
Recurso nº. : 04.790
Matéria: : PIS FATURAMENTO - ANOS DE 1986 a 1988
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS POTIGUARA LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.106

DECADÊNCIA – PIS – O prazo para a caducidade do direito de lançar, com relação à imposição do PIS é de 10 anos.

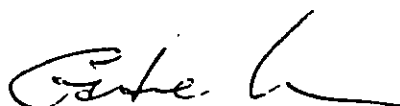
DECRETOS-LEIS 2445 E 2449/88 – RESOLUÇÃO 49/95 DO SENADO FEDERAL – Os referidos diplomas foram estirpados do ordenamento pátrio, sendo insubsistentes quaisquer exigências neles fulcradas.

DECORRÊNCIA – Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

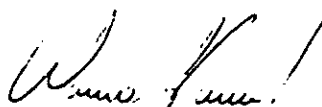
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS POTIGUARA LTDA.,**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para, mantendo a exigência do exercício de 1987, ajustar a exigência do exercício de 1988 ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.063, de 15.04.98, e **CANCELAR** a exigência do exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 13687.000086/92-79
Acórdão nº. : 108-05.106

212
566
na

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

U

GA

567
no

Processo nº. : 13687.000086/92-79
Acórdão nº. : 108-05.106

Recurso nº. : 04.790
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS POTIGUARA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do PIS, bem como por falta de recolhimento desta contribuição.

Transcrevo o relatório do processo matriz:

"A contribuinte em epígrafe recorre a este Conselho de decisão prolatada pelo d. Delegado de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que manteve parcialmente a exigência consolidada no auto de infração de fls. 113, com ciência da autuada em 13/04/92, fls. 134. A matéria ainda em litígio pode ser assim resumida:

- omissão de receita apurada pela movimentação contábil do estoque de matérias-primas da contribuinte, sendo que o resultado da equação básica comparado com o estoque físico existente gerou a confirmação de excessos que foram tratados como omissão de compras, valorada pelo preço médio de cada insumo (Ex. 1988);

- passivo fictício pela falta de comprovação de parte da conta de fornecedores mantida em 31 de dezembro dos anos de 1986 e 1987 (Exs. 1987 e 1988);

- omissão de receitas caracterizada por créditos em conta corrente bancária não escriturados, cujas operações subjacentes deixaram de ser comprovadas (Ex. 1988);

- omissão de receita pela não comprovação da origem e efetiva entrega de recursos vertidos pelos sócios à empresa (Ex. 1987, 1988 e 1989);

uf *Est*

Processo nº. : 13687.000086/92-79
Acórdão nº. : 108-05.106

568
no

- omissão de receita caracterizada pela existência de débitos de caixa correspondentes a cheques compensados, cujos lançamentos a crédito da mesma rubrica caixa restaram sem comprovação (Ex. 1988);

- despesa de depreciação em excesso indedutível, pela utilização de percentual maior do que o permitido em lei para a conta "veículos" (Ex. 1987);

- glosa de despesas com fretes e carretos lançadas diretamente a resultado, ao invés de compor o estoque de mercadorias (Ex. 1987 e 1988);

- correção monetária credora a menor pela utilização de índice inferior ao devido na correção da conta "telefones", pela utilização a maior de índice referente aos encargos de depreciação, e outros erros de contábeis conforme fls. 125 (Exs. 1987 e 1988);

- multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, calculada sobre o imposto de renda lançado (Ex. 1988).

É relevante citar ter a recorrente apurado prejuízo nos três períodos base em foco, que foram alterados pelo lançamento de ofício.

O d. Delegado de Julgamento manteve a exigência no tocante aos itens acima destacados, excluindo outros não mencionados.

Recurso, fls. 255, cujas razões de defesa passo a resumir:

- no tocante à omissão de compras, conduz raciocínio no sentido de que o levantamento de movimentação de estoque feito pela fiscalização está eivado de erros que o fragilizam. Aduz que " as razões se tornam bastantes claras e permitem à requerente reafirmar que não são tecnicamente confiáveis e que não merecem consideração, por falta

Processo nº. : 13687.000086/92-79
Acórdão nº. : 108-05.106

de seriedade técnica". Mais ainda, "o importante é saber que TODOS ELES (os insumos) são substitutos entre si em toda a linha de produtos fabricados pela requerente";

- quanto ao passivo fictício volta a afirmar ter existido mero erro contábil;
- que os cheques compensados têm a prova na movimentação do livro caixa;
- que os fornecedores sócios possuíam condições financeiras para verter dinheiro à empresa e que a efetividade da entrega restou comprovada pelos recibos acostados;
- contesta as infrações de indedutibilidade dos fretes e dos erros na correção monetária, por terem sido elidida com a correção efetuada nos levantamentos da fiscalização;
- invoca os artigos 108 e 112 do CTN como feridos;
- pede o cancelamento do auto de infração."

É o Relatório.



Processo nº. : 13687.000086/92-79
Acórdão nº. : 108-05.106

570

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ressalvo, tendo em vista ter suscitado a preliminar de decadência no matriz, que tal não ocorre no presente.

O prazo de caducidade para a contribuição em apreço estava estabelecido pelo Decreto 2053/83, no seu artigo 3º.

No mérito consigno que aos processos decorrentes aplica-se o decidido no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Mais uma vez, permanecem aqui incólumes as exigências referentes ao ano de 1986, passivo fictício e suprimentos, mantidas no mérito no matriz, e só lá afastadas por força da decadência suscitada.

Não obstante, outra parcela deve ser retirada da exigência: aquela fulcrada nos Decretos-Leis 2445 e 2449/88. Isto porque tais diplomas foram declarados inconstitucionais no controle difuso, porém, assumindo tal declaração eficácia *erga omnes* por força da Resolução 49/95 do Senado Federal. Por propagar efeitos *ex tunc*, é totalmente insubsistente a exigência referente ao ano de 1988, exercício de 1989.

Handwritten signatures and initials.

571
nr

Processo nº. : 13687.000086/92-79
Acórdão nº. : 108-05.106

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar provimento parcial, mantendo as exigências do ano de 1986, cancelar a referente ao ano de 1988, exercício 1989, bem como para ajustar no restante ao decidido no processo matriz, de número 13687.000083/92-81.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

